

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.875/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Icó - CE

Responsável: Francisco Leite Guimarães Nunes (326.225.463-00)

Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO PNAE E PNAC. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. REPRESENTAÇÃO DA CGU COM CONHECIMENTO PELO TCU (ACÓRDÃO 2534/2008-TCU-2ª CÂMARA). DÉBITO PELO VALOR TOTAL DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. OMISSÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo como responsável o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito municipal de Icó/CE, em virtude da impugnação total das despesas realizadas com os recursos transferidos à municipalidade, no exercício de 2004, para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC.

2. A impugnação das despesas que resultou na presente TCE decorreu da inspeção **in loco** realizada pela Controladoria-Geral da União no Ceará, na qual foram apuradas diversas falhas com indícios de prejuízo nos montantes de R\$ 433.568,40 e de R\$ 23.310,00, respectivamente, em cada um dos programas (PNAE e PNAC).

3. Verificou-se no curso do processo que o responsável fora notificado, ainda no âmbito administrativo, para proceder ao recolhimento apenas de parte das quantias devidas, concernentes à falta de disponibilização de processos de pagamentos referentes a cheques debitados na conta do PNAE 2004, no montante de R\$ 102.443,20, bem como a cheque debitado na conta do PNAC, no valor de R\$ 3.912,00.

4. Tal divergência, no entanto, foi suprida por informações constantes da representação formulada pela Controladoria-Geral da União no Estado do Ceará, relativa aos resultados da fiscalização procedida no Município de Icó/CE, de sorte que, em decorrência disso, nos termos do Acórdão nº 2534/2008-TCU-2ª Câmara (Relação nº 19/2008), ficaram confirmados os valores de R\$ 433.568,40 (PNAE) e de R\$ 23.310,00 (PNAC), já informados precedentemente, como o débito total a ser levado à conta do responsável.

5. Posteriormente, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas do FNDE – SISPCO, foi constatada a reprogramação de saldos nos valores de R\$ 16,87 e R\$ 1,25 referentes, respectivamente, às contas do PNAE e do PNAC, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, resultando, assim, numa correção do débito para R\$ 433.585,27 (PNAE/2004) e R\$23.311,25 (PNAC/2004).

6. A partir dessas premissas, o auditor da Secex/CE manifestou-se, à Peça 21, nos seguintes termos:

“(…) **EXAME TÉCNICO**

11. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator André Luís de Carvalho (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, mediante o Ofício 1675/2013 (peça 9), datado de 20/9/2013.

12. Apesar de o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 17, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

13. A comunicação processual foi enviada mediante carta registrada para o endereço do responsável. O Aviso de Recebimento juntado à peça 17, com rubrica e a matrícula do carteiro das ECT, comprova a entrega em 15/10/2013, da correspondência no citado endereço.

14. O comprovante de entrega do documento apresentado pelos Correios é suficiente para se considerar a correspondência entregue ao responsável, conforme estabelece o RI/TCU, art. 179, inciso II, e a Resolução TCU 170/2004, art. 4º, inciso II.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

16. Diante da revelia do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

17. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo TCU e sanção aplicada com base na Lei 8.443/92 (Multa prevista no art. 57).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
a) considerar revel o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar as presentes contas irregulares, e em débito o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito Municipal de Icó/CE (gestão 2001-2004), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tendo em vista as irregularidades apuradas na aplicação de recursos repassados pelo Fnde à Prefeitura Municipal de Icó/CE, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, e Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a' da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU;

Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE	
Exercício 2004	
Data	Valor (R\$)
2/1/2004	16,87
25/2/2004	40.843,40
5/4/2004	40.843,40
28/4/2004	40.843,40
25/5/2004	40.843,40
25/6/2004	40.843,40
23/7/2004	40.843,40

31/8/2004	47.127,00
23/9/2004	47.127,00
29/10/2004	47.127,00
26/11/2004	47.127,00
TOTAL	433.585,27

Valor atualizado até 1/4/2014: R\$ 1.385.739,74

<i>Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche – PNAC – Exercício 2004</i>	
<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
2/1/2004	1,25
25/2/2004	2.051,28
24/3/2004	2.051,28
27/4/2004	2.051,28
25/5/2004	2.051,28
27/5/2004	1.118,88
25/6/2004	2.331,00
23/7/2004	2.331,00
31/8/2004	1.118,88
10/9/2004	1.212,12
23/9/2004	2.331,00
29/10/2004	2.331,00
26/11/2004	2.331,00
TOTAL	23.311,25

Valor atualizado

até 1/4/2014: R\$ 74.622,51

c) aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, CPF 326.225.463-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

7. Enfim, a aludida proposta foi acolhida pelas instâncias superiores da unidade técnica, bem como pelo MPTCU.

É o Relatório.

